

D.O.E. do 09 OUT 1987 06



CEE  
SEÇÃO DE REVISÃO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº. 1.138/87

Interessado:- Conselho Estadual de Educação - Assistência Técnica e Equipe Técnica da Câmara de Ensino do 3º Grau.

Assunto :- Dispõe sobre as taxas de inscrição nos Concursos Vestibulares.

Relator na CEnE:- Antônio Douglas Wanderley Leite

Relator no Plenário:- Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
INDICAÇÃO CEE/CEnE nº 04/87 - CONSELHO PLENO - Aprovado em 07/10/87

**HISTÓRICO :-**

Incumbe ao CEE fixar índices e/ou limites referenciais de outras taxas escolares ainda não incluídas nos atos já expedidos. Entre estas se inclui a taxa correspondente à inscrição nos concursos vestibulares ao ensino de 3º grau. A competência maior, estabelecida pelo Decreto nº 93.911/87, recebeu especificação no art. 10 da Portaria Ministerial nº 365 de 04/06/87.

Pela legislação anterior, o CFE, através da Res. nº 14/84, definiu como valor máximo da taxa de inscrição o correspondente a 0.65 da OTN do mês em que for publicado o edital e um acréscimo de até 0.20 da mesma OTN para as habilitações específicas. Este valor, vigente até o último concurso, passou a ser questionado, à medida que o mesmo Colegiado, acolhendo recurso da Universidade do Rio Grande e outras, fixou em 1.7 OTN o valor máximo a ser cobrado nas inscrições dos vestibulares de 1988 (Parecer CFE 732/87).

Além do mais, verifica-se que a taxa estipulada em diversas Instituições deste Estado tem variado em torno de 1.5 OTN, valor este que já vem sendo cobrado para o vestibular do próximo ano.

A nossa proposta é de que o CEE fixe para a taxa de inscrição aos vestibulares o valor correspondente a 1.7 da OTN do mês em que for publicado o edital do concurso.

**JUSTIFICATIVA :**

Para justificar tal índice temos que:

1. trata-se de um referencial máximo que inclui e comporta uma variedade de valores decorrentes dos diferentes custos obtidos pelas Instituições;

C. E. E

SEÇÃO DE REVISÃO

29-9-87

2. já está sendo aplicado, como se verifica nos editais já publicados;
3. já mereceu a aprovação do CFE;
4. trata-se de um referencial que pode ser permanente, pois se utiliza de um indicador reajustável periodicamente, acompanhando o movimento inflacionário e a desvalorização da moeda.

CONCLUSÃO :

À vista do exposto, proponho o anexo Projeto de Deliberação que deverá ser apreciado por esta CENE e depois encaminhado à consideração do Plenário deste Colegiado.

São Paulo, 25 de setembro de 1987.

(a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de outubro de 1987

a) Cons<sup>o</sup> JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

*Voto contra, registrando minha oposição, de princípio, à política de taxaço de tudo o que se relaciona ao ensino, mesmo no referente ao ensino público, ao invés de se tomarem medidas que signifiquem um efetivo alívio dos custos de ensino.*

*Em 7 de outubro de 1987.*

*a) Cons. Antônio Joaquim Severino*

Honol. p/ Res. de 15/10/87

D. O. E no 16 / 10 / 87: 51

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



DELIBERAÇÃO CEE Nº 21 / 87

Dispõe sobre as taxas de inscrição  
nos Concursos Vestibulares

O CEE, no uso de suas atribuições e tendo em vista  
a Indicação nº 04 / 87 CENE, aprovada em plenário no dia 7/10/87,

Resolve:

**Artigo 1º** - As taxas de inscrição aos concursos vestibulares não  
poderão exceder o valor correspondente a 1,7 da OTN  
do mês em que for publicado o edital.

**Parágrafo Único** O valor da taxa abrange a totalidade do processo do  
concurso, ainda quando o mesmo se subdivida em etapas  
ou fases, incluindo custos de formulário e manual de  
instrução.

**Artigo 2º** - Para a verificação de habilitação específica, disci-  
minada no edital do concurso, poderá ser cobrado adi-  
cional que não exceda o valor correspondente a 0,2 da  
OTN do mês em que for publicado o edital.

**Artigo 3º** - As Instituições deverão prever a concessão de 1  
senção da taxa de inscrição ao concurso vestibular a  
candidatos comprovadamente carentes de recursos finan-  
ceiros, nos termos da lei.

**Parágrafo Único** Os candidatos qualificados neste artigo e classifica-  
dos no Concurso deverão merecer das Instituições um

tratamento prioritário para a utilização de bolsa de estudo.

Artigo 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua homologação, revogando-se as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de outubro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE  
Presidente